

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIETÊ – SP.

1490/32

629 FITE.16.00007170-1 090516 1607 194

Processo nº 0004720-49.2012.8.26.0629 (629.01.2012.004720-2).

Ordem nº 1.480/2.012.

**B.B.L.C. Empreendimentos e Serviços Ltda. (Em Recuperação Judicial)**, nos autos da **Recuperação Judicial** que promove, processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/05, requerer a **Convolação da Recuperação Judicial em Falência**, ante os motivos que passa a expor:

Primeiramente, insta destacar que o pleito de convolação da Recuperação Judicial em Falência está fundado no fato de que a empresa recuperanda não terá recursos para efetuar o pagamento da primeira parcela atinente ao Plano de Recuperação Judicial, cujo vencimento ocorrerá aos 10 de maio p.f..

Isto, pois, consoante formalmente referido no Plano de Recuperação apresentado, a empresa Empório Campanhone Ltda., participa de processos licitatórios, no ramo de fornecimento de refeições, e aporta recursos financeiros para o devido adimplemento das obrigações da empresa recuperanda na Recuperação Judicial.

3945  
P

Pois bem, consoante se verifica dos inclusos documentos, a referida empresa celebrara diversos contratos junto ao Serviço Social da Indústria - SESI, para o fornecimento de refeições.

Ocorre, todavia, que ante o trágico cenário econômico vivenciado pelo país, a mencionada instituição rompeu com a maioria dos instrumentos firmados, restando apenas 01 (um) em vigência que, todavia, tem como termo final 01 de junho de 2.016, conforme se verifica do documento anexo.

Ademais, nesse particular, imperioso mencionar que o SESI, ao tomar conhecimento do trâmite do presente processo de recuperação judicial, achou por bem não mais dar continuidade ao contrato, haja vista o fato de a empresa Empório Campannone estar vinculada ao referido processo, consoante se verifica da correspondência eletrônica anexa.

Diante deste lamentável cenário, os administradores da recuperanda tentaram, de diversas formas, buscar meios alternativos à angariar recursos a fim de lograr cumprir com o plano de recuperação judicial, porém, sem êxito.

Tentaram os administradores captar investidores para fomentar as atividades sociais da empresa, mas, ante o deplorável momento econômico vivenciado pelo país, agravado sobremaneira pela instabilidade política, tal medida se mostrou infrutífera.

Nesse particular, ainda que notório, trazemos à colação notícia veiculada na mídia, que demonstra o gigantesco aumento no número de pleitos de recuperação judicial, bem como de falências, o que claramente reflete o momento deplorável pelo qual passa a economia nacional.

Assim, os administradores da empresa recuperanda, sem possuir meios concretos de captação dos recursos necessários ao cumprimento do quanto estabelecido no plano de recuperação judicial, optaram por não realizar nova Assembleia Geral de Credores (para possível renegociação de pagamento), eis que prolongaria ainda mais o presente feito, sem uma efetiva possibilidade de adimplemento das obrigações corespondentes.

Dessa feita, alternativa não restou, senão a elaboração do presente pleito, eis que esgotados todos os meios para tentar salvar a empresa recuperanda.

Feito estes breves, porém necessários apontamentos acerca do contexto fático que se faz pano de fundo do presente pleito, passemos à análise da atual situação financeira das empresas, senão vejamos:

1. Na documentação que ora se acosta, são relacionadas todas as despesas fixas das empresas, de modo a demonstrar o custo efetivo de cada uma delas;
2. Acosta-se, também, o instrumento particular de locação da empresa Empório Campannone;
3. Os administradores pretendem receber o derradeiro pagamento referente ao já mencionado contrato com o SESI, no importe de R\$ 86.571,75 (oitenta e seis mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), consoante medição realizada em anexo e utilizá-lo para adimplir as rescisões dos contratos de trabalho de seus colaboradores, bem como as demais despesas corretes (locação, fornecedores etc.) cujos comprovantes estão anexos, haja vista que a empresa Empório Campannone deverá cumprir suas obrigações contratuais (fornecimento de refeições) à contratante até a data de 31 de maio p.f., nos termos do instrumento entabulado, de modo que se entende necessária a manutenção do fornecimento das refeições, uma vez que, nos termos do contrato, trata-se de refeições coletivas, sob pena de prejudicar a instituição contratante.
4. Junta, neste ato, os competentes balanços das empresas;

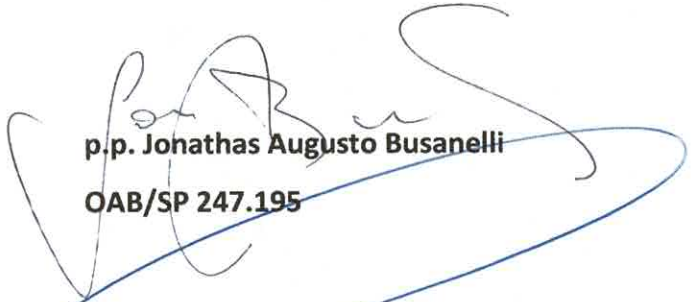


5. Todos os arquivos e bens da empresa recuperanda se encontram no endereço Rua Antonio Nery, 64, Centro, Tietê – SP, CEP 18.530-000;
6. A recuperanda se compromete a disponibilizar todos os competentes livros, conforme decisão do juízo e,
7. Informa, por fim, que desistirá do recurso interposto e que ainda se encontra pendente de julgamento perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, ante toda a argumentação alhures esposada, com fulcro no artigo 73, da Lei 11.101/05, requer a Vossa Excelência que determine a convação da presente recuperação judicial em falência.

Termos em que, pede deferimento.

De Jundiaí à Tietê, SP, 05 de Maio de 2.016.

  
p.p. Jonathas Augusto Busanelli  
OAB/SP 247.195

**B.B.L.C. Empreendimentos e Serviços Ltda.**

**Tiago Coan Colodeto**

  
**B.B.L.C. Empreendimentos e Serviços Ltda.**

**Pedro Agnaldo Blanco**